

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a modalidade destinada a promover ações de educação ambiental, bem como medidas visando à sustentabilidade socioambiental (PDDE Sustentável), no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário do PDDE Sustentável, sem prejuízo dos demais componentes já destinados e referenciados no art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, terá como base o número de alunos matriculados na educação básica de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao ente mantenedor, seja ele o Estado, o Distrito Federal ou o Município, do estabelecimento de ensino que não possui unidade executora própria.

Art. 2º A gestão, a unificação de procedimentos, a regulamentação, a utilização, a prestação de contas, a fiscalização e o controle dos recursos destinados ao PDDE Sustentável seguem o disposto nos arts. 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229931561100>



* C D 2 2 9 9 3 1 5 6 1 1 0 0 *

Art. 3º O poder público destinará ao PDDE Sustentável uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o propósito de consolidar em Lei uma importante modalidade de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o qual foi instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e que consistia na destinação de recursos para promoção de ações de educação ambiental e medidas visando à sustentabilidade socioambiental e por esta razão denominado PDDE Sustentável.

Esta vertente do PDDE estava em completa sintonia como o preceitua a [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”](#). A mencionada Lei dispõe, em seus arts. 2º, 3º e 9º o seguinte:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#), definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

[...]

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;



- II educação superior;
- III - educação especial;
- IV educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Os repasses do PDDE Sustentável, por causa de estarem regulamentados apenas em Resolução do FNDE, foram sendo reduzidos e finalmente extintos em 2014, de acordo com dados do Ministério da Educação em resposta a um Requerimento de Informação que apresentei em 2021.¹ Faz-se necessário, para sua solidez, que esteja estabelecido em Lei.

É de grande relevância para o futuro de todos nós que a escola volte a ser esse espaço de aprendizagem, de conscientização e de construção de hábitos mais condizentes com a conservação dos recursos naturais, a independência energética e o desenvolvimento de matrizes de energia mais limpa e melhor distribuídas no território. Além disso, há o desafio do tratamento de resíduos sólidos e a aprendizagem de desenhos permaculturais, nos quais os elementos naturais do contexto interagem e potencializam os resultados desejados para a produtividade e a sustentação da vida e do planeta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2108393&filename=Tramitacao-RIC+1141/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229931561100>



* C D 2 2 9 9 3 1 5 6 1 1 0 0 *